



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.905069/2012-67
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.765 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de julho de 2018
Assunto PIS e COFINS
Recorrente EISA EMPRESA INTERAGRICOLA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste colegiado, por unanimidade de votos, em converter o presente julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"Trata o presente processo da análise dos Pedidos de ressarcimento nº 37194.62373.200112.1.1.080783 e 03098.79974.200112.1.1.097470 referentes à apuração de créditos de PIS e COFINS não cumulativos decorrentes de operações no mercado externo, de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 10.637/2002 e os arts. 3º e 6º da Lei nº 10.833/2003.

Foi efetuada análise dos pedidos de ressarcimento e compensação com créditos de PIS e COFINS, em relação ao período de 10/2005 a 12/2008 no processo nº 15586.720027/201206.

Foi lavrado o PARECER SEFIS nº 23/2012, cuja ciência ocorreu em 13/03/2012. No curso da fiscalização a interessada apresentou os Pedidos de Ressarcimento nº 37194.62373.200112.1.1.08078.3 no valor de R\$ 125.032,74, e nº 03098.79974.200112.1.1.097470, no valor de R\$ 761.207,76, referentes ao PIS e COFINS do 2º trimestre de 2008, respectivamente.

Os referidos pedidos não foram contemplados e apreciados pelo Parecer nº 23/2012, muito embora tenha sido realizada a apuração do saldo de créditos do 2º trimestre. Com base nestes Demonstrativos, e em todos os elementos de prova carreados no referido processo, restou comprovada a ausência de créditos passíveis de ressarcimento em relação ao 2º trimestre de 2008.

Os pedidos de ressarcimento foram indeferidos, por ausência de créditos, e sobre os créditos indevidos foram aplicadas multas isoladas, com base no art. 62 da Lei nº 12.249/2010, por meio do processo nº 15586.720646/201292, que foi apensado a este.

Os pedidos de ressarcimento foram indeferidos por meio do PARECER SEFIS Nº 119/2012 e do respectivo Despacho Decisório de folhas 743/747.

A interessada foi cientificada em 25/07/2012 e apresentou manifestação de inconformidade (754/802), em 23/08/2012, alegando em síntese:

- conexão com o processo nº 15586.720027/201206 no qual foi analisado o direito creditório, sendo necessário o sobrestamento dos autos até o seu julgamento definitivo;

A interessada repete todas as alegações efetuadas no processo nº 15586.720027/201206, quanto às glosas efetuadas e também alega nulidade já que o parecer não se baseou nos valores demonstrados no DACON.

Em 27/03/2013 foi apresentada petição (fls. 2.260/2.264) na qual a interessada alega que a DRJ julgou o processo 15586.720027/201206, por meio do acórdão nº 1252.642, procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada.

Diante disso, as glosas que não foram mantidas por meio do julgamento citado também não devem ser mantidas no processo em análise.

Encerra ratificando todas as demais alegações efetuadas na manifestação de inconformidade.

É o relatório."

A DRJ no Rio de Janeiro (RJ) julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão nº 1255.386 foi assim ementado:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo de ressarcimento, mesmo na hipótese de o crédito vinculado estar sendo discutido em outro processo sem decisão definitiva na esfera administrativa. A administração pública tem o dever de impulsionar o processo, em respeito ao Princípio da Oficialidade.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DIREITO CREDITÓRIO ANALISADO EM OUTRO PROCESSO.

Deve ser indeferido Pedido de Ressarcimento, cuja ausência de crédito a ser reconhecido foi apurada em outro processo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo de ressarcimento, mesmo na hipótese de o crédito vinculado estar sendo discutido em outro processo sem decisão definitiva na esfera administrativa. A administração pública tem o dever de impulsionar o processo, em respeito ao Princípio da Oficialidade.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DIREITO CREDITÓRIO ANALISADO EM OUTRO PROCESSO.

Deve ser indeferido Pedido de Ressarcimento, cuja ausência de crédito a ser reconhecido foi apurada em outro processo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Inconformado, contribuinte interpôs recurso voluntário, em que, basicamente, repete os argumentos contidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator - Marcelo Costa Marques d'Oliveira

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata o presente processo de indeferimento de Pedidos de Ressarcimento (PER) de créditos de PIS e COFINS do 2º trimestre de 2008, ao qual foram vinculadas Declarações de Compensação (DCOMP) que, por conseguinte, não foram homologadas.

A legitimidade dos créditos de PIS e COFINS dos 4º Trimestre de 2005 ao 4º Trimestre de 2008 é discutida nos autos do processo nº 15586.720027/2012-06, que encontra-se nesta pauta para julgamento.

Contudo, citado processo foi convertido em diligência, nos seguintes termos (trecho do voto condutor):

"PROPOSTA PARA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Tanto em relação ao presente processo quanto aos indicados nas tabelas anteriormente apresentadas e que se encontram no apenso, na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário, a recorrente apontou diversas inconsistências entre as planilhas de cálculo da fiscalização e os DACON, notas fiscais de entrada e livros contábeis. E carrou aos autos cópias dos citados documentos.

Adicionalmente, alegou que a DRJ, ao recalculas as glosas, em função da decisão que proferiu, teria equivocadamente aumentado os valores das glosas efetuadas pela unidade de origem.

Em razão dos grandes volumes de valores e informações, apliquei alguns testes nos valores relativos ao presente processo, cujos resultados apresento a seguir, e que me fizeram trazer para esta turma proposta de conversão do presente julgamento em diligência.

Processo objeto da presente contenda - créditos de PIS/COFINS do 4º trimestre de 2005

Na fl. 07 do Parecer SEFIS nº 23/2012, consta que a fiscalização foi realizada com base em planilhas fornecidas pela recorrente, contendo as apurações de PIS e COFINS, e nos arquivos magnéticos de notas fiscais de compra e venda. E, com base nas citadas planilhas, a fiscalização elaborou novo demonstrativo de apuração do PIS do 4º trimestre de 2005 (fl. 18.275), em que contemplou as glosas.

Contudo, em ambas as peças de defesa, a recorrente relatou que cometeu dois equívocos que terminaram por induzir a fiscalização a erros, a saber:

i) Na planilha de apuração do PIS, após que o total dos créditos era de R\$ 1.163.316,16 m(fl. 18.275). Contudo, no DACON, havia R\$ 1.274.881,05 (fls 3 a 23). A diferença monta a R\$ 111.564,89.

ii) Foram fornecidas para a fiscalização arquivos magnéticos contendo a totalidade das compras e não apenas aquelas que geraram créditos. Com isto, a fiscalização teria efetuado glosas de créditos que, de fato, não haviam sido tomados, no total de R\$ 209.441,49.

ii - a) Apresentou exemplos, com indicação das contas contábeis dos custos e dos correspondentes créditos incluídos no DACON, por meio dos quais demonstra que alguns créditos glosados não foram computados no total dos créditos de PIS.

Diante de tais alegações, a DRJ realizou diligência, cujos quesitos foram transcritos no relatório e cuja conclusão final (Termo de Encerramento de Diligência, fls. 18.169 a 18;161), em síntese, foi a de que o Parecer SEFIS nº 23/2012 não merecia reparos.

Destaco do relatório de diligência os seguintes aspectos:

a) No item 3 (fls. 18.176 e 18.177), o agente fiscal confirma que havia diferenças entre os arquivos de notas fiscais de compra e o DACON. E, por este motivo, adotou a planilha originalmente fornecida pelo contribuinte, em detrimento do DACON.

a - 1) Conclui-se que a diferença apontada pela recorrente realmente existe e não foi regularizada pelo trabalho de diligência b) Nos itens 4 (fls. 18.177 e 18.178) e 8 (fl. 18.179), o agente fiscal afirma somente foram glosados créditos efetivamente

registrados. E que não procedem as alegações de que teria registrado crédito presumido e a fiscalização glosado crédito integral.

b - 1) Contudo, mais uma vez, adotou como base para seu trabalho o arquivo digital de notas de entrada e as planilhas preparadas pelo contribuinte que, como já vimos, divergiam do DACON.

No voto condutor da decisão de piso, as divergências alegadas pelo contribuinte foram assim tratadas (fl. 18.302):

"A interessada foi intimada (fl. 51/52) a apresentar planilha em arquivo excel, contendo os registros de todas as entradas que geraram crédito das contribuições não cumulativas, e que serviram de base para os valores informados no DACON.

Tal planilha foi juntada às fls. 16.802/17.661.

Assim sendo, os valores informados na planilha é que serviram de base para apuração do direito ao crédito da não-cumulatividade.

De fato, tais valores são divergentes daqueles informados no DACON, o que resulta em um reconhecimento de crédito a menor por falta de comprovação, quando menor. Caberia a interessada, ao identificar que deixou de informar créditos a que teria direito na planilha, apresentar a documentação comprobatória de seu direito na manifestação de inconformidade.

Do valor informado na planilha foram efetuadas glosas de crédito utilizados indevidamente que serão tratados nos itens a seguir.

A interessada alega que não teria pleiteado no DACON alguns dos créditos glosados pela fiscalização. Considerando que a informação destes créditos consta na planilha utilizada pela fiscalização, sua glosa não causaria qualquer prejuízo na apuração do crédito." (g.n.)

Com a devida vênia, entendo que a postura adotada pela DRJ desconsiderou as alegações e documentos carreados aos autos, além de desprestigiar o Princípio da Verdade Material, norteador do processo administrativo, fundado no Princípio Constitucional da Legalidade.

De fato, há a divergência entre o DACON e a planilha fornecida pela recorrente e adotada pela fiscalização.

E são consistentes os demonstrativos de cálculo dos créditos contidos nas peças de defesa. São apresentadas as contas contábeis dos custos computados nas bases de cálculo dos créditos declarados (DACON), cuja leitura evidencia que há sim uma real possibilidade de terem sido glosados créditos não aproveitados pela recorrente.

Isto posto, diante das evidências, cabe à autoridade julgadora administrativa requerer que os fatos aduzidos pela recorrente sejam melhor perscrutados.

E o caminho natural é a realização de diligência.

Assim sendo, proponho que a unidade de origem intime o contribuinte a:

i) Apresentar novas planilhas de apuração de PIS do 4º trimestre de 2005, porém, desta feita, que deem suporte aos valores incluídos no DACON.

ii) Conciliar as planilhas com as notas fiscais de entrada contidas nos autos.

iii) Indicar nas planilhas todas as divergências que alega existirem entre o trabalho da fiscalização e o DACON entregue.

A unidade de origem deverá validar as novas planilhas e, caso necessário, recalcular o novo saldo de créditos de PIS do 4º trimestre, após as glosas.

O mesmo trabalho deverá ser realizado para os créditos de PIS e COFINS dos demais trimestres fiscalizados, quais sejam, 1º trimestre de 2006 ao 4º trimestre de 2008."

Isto posto, proponho que este julgamento seja convertido em diligência, para que seja realizado para o presente processo trabalho idêntico ao proposto para o de nº 15586.720027/2012-06 e que foi acima transcrito.

O resultado do trabalho deve ser formalizado por meio de relatório, do qual deve ser dada ciência ao contribuinte e aberto prazo para manifestação.

Em seguida, os autos devem retornar para o CARF conclusos para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira